



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA IMPRENSA
OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - IOERJ**

Referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021 –
Processo nº SEI-150015/000517/2021

MEMORIALTEC INTELIGENCIA DOCUMENTAL - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.317.537/0001-33, com sede na Rua do Pantanal, s/n galpão C, quadra única lotes 07/08 – Vila de Abrantes – Camaçari-BA CEP 42827-, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

A) DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, esta Impugnante apresenta suas estima pelos membros da comissão organizadora do processo licitatório e demais órgãos desse município.

Esta via se apresenta como meio hábil a impugnação de cláusulas do instrumento convocatório, manifestando a discordância quanto aos seus termos, tendo sempre por objeto preservar o interesse público que guia o procedimento.



Assim, apresenta a sua impugnação, com fulcro no item 6.5.1 do Instrumento Convocatório, requerendo seu recebimento diante da tempestividade e da adequação do meio utilizado.

Nos termos do dispositivo no item 1.6 do Edital (“ Os interessados poderão formular impugnações ao edital em até 02 (dois) dias úteis anteriores ao início da licitação, na página www.licitacoes.caixa.gov.br”) e art. 42 da Lei de Licitações, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que o CNPJ da impugnante contempla o objeto licitado, demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

B) DO DIREITO

Foi publicado o Edital do Pregão Presencial nº 005/202021 Processo nº SEI-150015/000517/2021, Tipo Menor Preço por Lote, pela Prefeitura do Rio de Janeiro, empresa pública vinculada à Secretária de estado da casa civil, representada neste ato pelo pregoeiro, com a realização do referido certame no dia 28/09/2021, com a abertura dos envelopes a partir das 09h30min, no site Local: www.licitacoes.caixa.gov.br, tendo o respectivo Pregão o objeto de compreende a contratação de empresa especializada em serviços de apoio na área de gestão documental, compreendendo as etapas de preparação, remontagem, inventário de documentos em diversos suportes e formatos, indexação, arquivamento e desarquivamento de caixas contendo documentos, inspeção, conversão,

licenciamento de software de gerenciamento de custódia de documentos físicos, licenciamento de software de gerenciamento eletrônico de documentos nas instalações da IOERJ, ou externamente no ambiente do órgão detentor dos documentos a serem digitalizados.

É certo que tais entendimentos não prosperam e deverão ser reformados conforme será amplamente demonstrado pelos fundamentos a seguir delineados:

Não é possível encontrar no edital menção a exclusividade prevista no sistema de disputas, pelo contrário, no item 6.5.1 do instrumento convocatório não existe previsão de tratamento preferencial para microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive informa que “Não será permitida a participação de microempresa em razão do limite para enquadramento disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, considerando-se o capital mínimo exigido no item 12.2.3.1.4.”

De plano, é imprescindível trazer a colação o preciso texto da Lei Complementar 123/2006, em seu art. 47 e art. 48, inciso I, valendo-se da mais simples exegese, não deixam dúvidas sobre o que deve ser considerado pela administração, como critério de participação de empresas em certames licitatórios como o que aqui se apresenta. Senão vejamos:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada

órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”

C) DA ILEGALIDADE

DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA EM RAZÃO DO LIMITE PARA ENQUADRAMENTO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006

No item 6.5.1 do instrumento convocatório informa que, não será permitida a participação de microempresa em razão do limite para enquadramento disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, considerando-se o capital mínimo exigido no item 12.2.3.1.4. Ocorre que, o preço total máximo admitido por lote pela IOERJ para o prazo de duração contratual descrito no item 18.1 é SIGILOS, conforme informado.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte prevê em seu artigo 48, inciso I a participação exclusiva no processo de licitação de Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), diante do valor de contratação.

O Edital não adotou critério obrigatório de participação exclusiva de Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP). De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, RESTRINJAM ou frustrem o seu

caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (*grifo nosso*)

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir balanço patrimonial do exercício anterior, ignorando as empresas constituídas no ano vigente não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. Como se não bastasse, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Senão vejamos:

- I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação;
- II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;
- III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e
- IV - em qualquer caso, os documentos relativos à regularidade fiscal poderão ser exigidos em momento posterior ao julgamento das propostas, apenas em relação ao licitante mais bem

classificado.

Em relação a habilitação econômico-financeira a Lei Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 é clara e aqui é sublinhada e destacada:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

No entanto, cabe a Administração Pública decidir, em cada caso, se a licitação será, ou não, exclusivamente reservada à participação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Nesses casos, devem-se explicitar os motivos determinantes de afastar a exclusividade. Convém destacar que a licitação tem como princípio assegurar a igualdade de condições a todos os que desejarem contratar com a Administração Pública, de acordo com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Sendo o “DEVER/OBRIGAÇÃO” da Administração Pública aplicar o inc. I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006, entendimento unânime entre os Tribunais de Contas, Judiciário e Juristas, não se faz necessário colacionar entendimentos de reforço a tese por não haver qualquer divergência na interpretação e aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, quanto a obrigatoriedade na exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações.



Portanto, diante de todo o exposto, serve a presente para requerer a Impugnação do item 6.5.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 005/2021, devendo ser corrigido e republicando o Edital, para a consecução dos seus objetivos.

D) DO PEDIDO

- I. Requer que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- II. Declarar nulo o item informado, realizando as readequações, garantindo o princípio da competitividade;
- III. Determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Camaçari-BA, 24 de setembro de 2021.

Assinatura do Representante legal:

Nome: Carina Marinho Costa

Cargo: Sócia-administradora RG: 10.084.492-88 CPF: 018.811.395-90

Razão Social: Memoratec Inteligência Documental Eireli.

CNPJ: 10.317.537/0001-33

Email: gestao.adm@memoid.com.br Tel. com.: 71-3033-8789

Rua do Pantanal, s/n galpão C – Vila de Abrantes
Camaçari/BA - CEP 42.827-454

www.memoid.com.br